

**RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL****COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)****PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 152/2026**

PL 152/2026 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS PÚBLICOS NAS PRAIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ANTERIOR COM IDENTIDADE MATERIAL PARCIAL E CONEXÃO TEMÁTICA. RISCO DE SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA E DUPLICIDADE LEGISLATIVA. PARECER PELA ANEXAÇÃO DAS MATÉRIAS.

PROPONENTE: VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO**RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO****I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 152/2026, de iniciativa do Vereador Cláudio Custódio que “Institui o Programa Municipal de Instalação de Chuveiros Públicos nas Praias Urbanas do Município de Natal”.

A referida proposição prevê a instalação de equipamentos de apoio ao banhista e esportista, incluindo expressamente “chuveiros de água doce (ecoduchas)”, além de banheiros públicos, bebedouros, lockers inteligentes e infraestrutura de conectividade. É o que importa relatar.

O Departamento do Legislativo certificou aos autos a existência do PL 136/2026 de autoria do Vereador Léo Souza, tramitando nesta Casa Legislativa e tratando sobre a mesma matéria, fl. 08.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os artigos 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal atribuem ser de Competência da Câmara Municipal legislar sobre projetos de resolução que tratem da criação de comendas e honrarias. Tais matérias são consideradas de interesse político-administrativo interno do Poder Legislativo e poder ser propostas por qualquer vereador.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA CONEXÃO TEMÁTICA ENTRE AS PROPOSIÇÕES.



A análise técnico-legislativa das proposições em exame evidencia a existência de inequívoca conexão material, teleológica e normativa entre o Projeto de Lei nº 152/2026 e o Projeto de Lei nº 136/2026, circunstância que recomenda, sob os prismas da racionalidade legislativa, da coerência sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da segurança jurídica, a adoção da tramitação conjunta das matérias.

O Projeto de Lei nº 152/2026, de autoria do Vereador Cláudio Custódio, objetiva instituir programa municipal voltado à instalação de chuveiros públicos nas praias urbanas do Município de Natal, disciplinando diretrizes relacionadas à infraestrutura costeira, acessibilidade, sustentabilidade ambiental, manutenção e utilização dos equipamentos públicos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 136/2026, de autoria do Vereador Léo Souza, institui o denominado “Programa Orla Viva”, cuja finalidade consiste precisamente na modernização da infraestrutura de lazer, esporte e turismo das praias urbanas da capital, prevendo expressamente, dentre os equipamentos de apoio a serem instalados, “chuveiros de água doce (ecoduchas)”, além de banheiros públicos, bebedouros, conectividade e demais estruturas de apoio ao usuário da orla marítima.

Embora as proposições não sejam integralmente idênticas sob o aspecto formal, é juridicamente incontroverso que ambas convergem para o mesmo núcleo material de atuação legislativa, qual seja: a implementação de política pública municipal voltada à qualificação da infraestrutura das praias urbanas de Natal, mediante instalação de equipamentos públicos destinados ao conforto, higiene, permanência e bem-estar dos frequentadores da orla.

A similitude temática não se restringe à coincidência parcial de dispositivos ou à mera afinidade genérica de assuntos. Ao contrário, verifica-se verdadeira interpenetração normativa entre as matérias, especialmente no que concerne à instalação de chuveiros públicos na faixa litorânea urbana; modernização da infraestrutura costeira; promoção do turismo e do lazer; valorização urbanística da orla; acessibilidade universal; sustentabilidade ambiental e à melhoria da experiência dos usuários das praias municipais.

Sob essa perspectiva, permitir a tramitação isolada e autônoma de proposições substancialmente convergentes poderia conduzir à produção de diplomas legais paralelos, parcialmente sobrepostos e potencialmente redundantes, comprometendo a unidade normativa do sistema legislativo municipal.

A técnica legislativa contemporânea — especialmente orientada pelos princípios da coerência, integridade e sistematicidade do ordenamento jurídico — impõe ao Poder Legislativo o dever institucional de evitar dispersão normativa desnecessária, sobreposição de comandos legais e multiplicação de políticas públicas legislativamente fragmentadas.

Com efeito, o processo legislativo não se destina apenas à produção formal de leis, mas à construção racional, harmônica e sistematicamente organizada do ordenamento jurídico municipal. A coexistência simultânea de proposições com conteúdo material convergente exige atuação coordenada das Comissões Permanentes, precisamente para evitar antinomias, redundâncias legislativas e soluções normativas desconectadas entre si.

Além disso, a conexão legislativa existente entre as proposições mostra-se ainda mais evidente diante da relação de continência material observada entre os textos, na medida em que o Projeto de Lei nº 136/2026 possui objeto mais amplo e abrangente — modernização estrutural da orla marítima — enquanto o Projeto de Lei nº 152/2026 contempla temática específica inserida no escopo daquela proposição, consistente na instalação de chuveiros públicos.

Desse modo, a tramitação conjunta das matérias não apenas se revela juridicamente possível, mas tecnicamente recomendável e institucionalmente necessária, em prestígio aos princípios da economia processual legislativa, eficiência administrativa, segurança jurídica e coerência do ordenamento normativo municipal.

II.3 – DA PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA DA PROPOSIÇÃO 136/2026.

Verifica-se, a partir da análise dos registros legislativos desta Casa Parlamentar, que o Projeto de Lei nº 136/2026, de autoria do Vereador Léo Souza, foi regularmente protocolado em 04 de março de 2026, momento anterior ao Projeto de Lei nº 152/2026 (Protocolo em 13/03/2026), circunstância que possui relevante repercussão técnico-procedimental no âmbito da organização e sistematização da atividade legislativa municipal.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal estabelece, em seu art. 162, que o Vereador que primeiro assinar a proposição será considerado seu autor. Vejamos:

“Art. 162 O Vereador que primeiro assinar a proposição será considerado seu autor, podendo ser subscrita pelos demais pares.”

No âmbito do processo legislativo eletrônico desta Casa, a formalização da assinatura/autoria da proposição materializa-se mediante o respectivo protocolo no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, instrumento oficial de tramitação legislativa da Câmara Municipal de Natal.

Sob essa perspectiva, a anterioridade do protocolo legislativo constitui marco formal de precedência procedimental da matéria submetida à apreciação parlamentar, circunstância que reforça a necessidade de observância da organicidade e da racionalidade do processo legislativo municipal.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 136/2026 institui política pública de modernização da infraestrutura da orla marítima de Natal, contemplando expressamente a instalação de chuveiros públicos (“ecoduchas”) dentre os equipamentos de apoio ao usuário das praias urbanas.

Posteriormente, sobreveio o Projeto de Lei nº 152/2026, cujo núcleo material concentra-se precisamente na instituição de programa voltado à instalação de chuveiros públicos nas praias urbanas do Município.

A anterioridade da proposição mais abrangente recomenda, sob o prisma da técnica legislativa e da racionalidade procedimental, que a matéria posteriormente protocolada tramite de forma conjunta e vinculada àquela originalmente apresentada, especialmente quando a proposição superveniente aborda conteúdo já parcialmente inserido no escopo normativo do projeto antecedente.

Tal compreensão decorre não apenas de critérios de organização interna do processo legislativo, mas também da necessidade de preservação da coerência sistêmica da produção normativa municipal.

Importante destacar que a anterioridade temporal, por si só, não conduz automaticamente à prejudicialidade integral da proposição posterior, especialmente quando existem elementos complementares ou especificidades próprias em cada texto legislativo. Todavia, a coexistência de conexão material relevante associada à precedência cronológica da matéria anteriormente protocolada reforça a conveniência institucional da tramitação conjunta das proposições.

Nesse contexto, a anexação/apensamento do Projeto de Lei nº 152/2026 ao Projeto de Lei nº 136/2026 revela-se providência tecnicamente adequada, juridicamente proporcional e legislativamente recomendável, permitindo análise sistematizada das matérias, eventual harmonização dos textos e construção de solução normativa única,



coerente e integrada para a política pública de infraestrutura das praias urbanas do Município de Natal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela anexação do Projeto de Lei nº 152/2026, de autoria do Vereador Cláudio Custódio, ao Projeto de Lei nº 136/2026 de autoria do Vereador Léo Souza.

A medida mostra-se adequada em razão da identidade e conexão temática entre as proposições, bem como em observância aos princípios da economia, racionalidade e coerência do processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 12 de maio de 2026.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF